



Número: **0600375-13.2020.6.17.0084**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE**
Última distribuição : **25/11/2020**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB (REQUERENTE)	ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (INVESTIGADO)	
BRAS BATISTA RODRIGUES (INVESTIGADO)	
CAMILA MODESTO ALBUQUERQUE LIMA SILVA GONCALVES (INVESTIGADO)	
CLECIA GONCALVES DE OLIVEIRA ALENCAR (INVESTIGADO)	
FRANCISCO EDMAR FURTADO DE FIGUEREDO (INVESTIGADO)	
WELVERTON DE SOUZA MORAIS (INVESTIGADO)	
EVANDRO DELMONDES DA SILVA (INVESTIGADO)	
EVANI ANTONIA COELHO JACO (INVESTIGADO)	
FELIPE MARTINHO DE SOUSA (INVESTIGADO)	
FRANCILENE DE FREITAS SANTOS (INVESTIGADO)	
GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
JOSE GUSTAVO DE ANDRADE CARVALHO (INVESTIGADO)	
HUMBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (INVESTIGADO)	
JOAO DE LIMA ARAUJO (INVESTIGADO)	
JOAO ERLAN DE HOLANDA SILVA (INVESTIGADO)	
LEONARDO PEREIRA CORDEIRO (INVESTIGADO)	
FRANCISCA MIRIAM TAVARES DE SOUSA (INVESTIGADO)	
RANILSON ROMAO DA SILVA (INVESTIGADO)	
SEVERINO LACERDA DE ARAUJO (INVESTIGADO)	
TERESA CRISTINA MARTINS E SILVA (INVESTIGADO)	
FRANCISCO ROBERTO DE MOURA (INVESTIGADO)	
ANTONIETA MARIA GOMES DOS SANTOS MOURA (INVESTIGADO)	
FRANCISCO VICENTE DA SILVA (INVESTIGADO)	
CICERO WEUDES ARAUJO SOUSA (INVESTIGADO)	

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54217 806	07/12/2020 11:37	Cota ministerial	Cota ministerial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 84ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral
Autos nº 0600375-13.2020.6.17.0084

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Avante em Araripina-PE em face do MDB de Araripina-PE, Bras Batista Rodrigues, Camila Modesto Albuquerque Lima Silva Gonçalves, Clecia Gonçalves de Oliveira Alencar, Francisco Edmar Furtado de Figueiredo, Evandro Delmondes da Silva, Evani Antonia Coelho Jacó, Felipe Martinho de Sousa, Francilene de Freitas Santos, Gilberto Pereira dos Santos, José Gustavo de Andrade Carvalho, Humberto de Oliveira Carvalho Filho, João de Lima Araújo, Leonardo Pereira Cordeiro, Francisco Miriam Tavares de Sousa, Ranilson Romão da Silva, Severino Lacerda de Araújo, Teresa Cristina Martins e Silva, Francisco Roberto de Moura, Antonieta Maria Gomes dos Santos Moura, Francisco Vicente da Silva e Cícero Weudes Araújo Sousa, pelas seguintes razões:

Alega a parte autora que para concorrer as eleições, todos os partidos devem cumprir a cota de gênero (mínimo de 30% dos candidatos de cada gênero).

Alega que com o indeferimento do registro de candidatura de Antonieta Maria Gomes dos Santos Moura, o partido réu não cumpriu a cota de gênero para o cargo de vereador.

Assim, alega fraude cometida pelo MDB de Araripina por desrespeitar a cota de gênero, requerendo, assim, a nulidade os votos recebidos pelos candidatos do partido, com a conseqüente não diplomação dos três candidatos eleitos pela agremiação.

Instados a se manifestarem, os requeridos se manifestaram pela improcedência do pedido autoral, ressaltando que o partido demandado e os demais candidatos não foram intimados da decisão que indeferiu o registro de candidatura de Antonieta Maria Gomes dos Santos Moura, o que inviabilizou que se realizasse a substituição da candidatura, bem como o trânsito em julgado do DRAP que indicou os candidatos do partido.

Vieram os autos ao Ministério Público.

Inicialmente, é válido destacar que o legislador, em busca de realizar política de inclusão das mulheres na vida política nacional, previu a participação mínima de 30% da cada gênero dentre os candidatos a vereador de cada partido:

O art 10º, I, §3º da Lei 9.504/97, assim expõe:

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Vejamos o passo a passo de escolha dos candidatos: após indicação em convenção, os partidos e coligações realizam o registro do DRAP perante a Justiça Eleitoral, momento em que se afere as formalidades legais, sendo apreciado ainda, em procedimento próprio, o registro de cada candidatura.

Na situação dos autos, apenas no procedimento próprio do registro de candidatura de Antonieta Maria Gomes dos Santos Moura- processo nº 0600114-48.2020.6.17.0084- que se declarou a sua inelegibilidade, sem reposição da candidatura.

Acerca do momento em que deve ser verificado o cumprimento da cota de gênero, o TSE assim já se manifestou:

"[...] Candidato a deputado federal. [...] Descumprimento de percentuais para candidatura de cada sexo. Substituição de candidato por outro do mesmo gênero. Impossibilidade no caso. Registro de candidatura indeferido. [...] 2. O art. 19, § 7º, da Res.-TSE nº 23.405/2014 (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) tem como finalidade garantir o pluralismo e, ao fazer reserva percentual para cada



sexo, busca assegurar maior equilíbrio na representatividade de gêneros no cenário político. 3. **A observância dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas por sexo é indispensável para garantir a efetividade da citada norma, não merecendo guarida a alegação de que se trata de substituição de candidato por outro do mesmo gênero.** 4. **A conclusão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, não ultrapassado o prazo para substituição, ‘os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos’[...]”.** ([Ac. de 11.11.2014 no REspe nº 160892, rel. Min. Gilmar Mendes.](#))

Assim, o que se tem é que em Convenção, o partido réu escolheu os filiados que seriam candidatos a vereador por sua legenda, respeitando, naquele momento, a cota de gênero.

Após, não houve substituição de candidato que ensejasse nova reanálise do cumprimento da cota de gênero: o que se observou foi indeferimento do registro de candidatura realizado sem a indicação de novo candidato para substituí-la.

Segundo o entendimento esposado pelo TSE acima colacionado, nova reanálise da cota de gênero, na espécie, somente ocorreria caso houvesse a substituição da candidatura de Antonieta Maria, o que não ocorreu.

Ademais, não vislumbro indícios de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que se busque ilicitamente burlar o conteúdo da cota de gênero.

Face a tais argumentos, este órgão do Ministério Público Eleitoral é pela improcedência do pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Araripina/PE, 07 de dezembro de 2020

FÁBIO DE SOUSA CASTRO
Promotor Eleitoral

